



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 2008100000140089

RELATOR : CONSELHEIRA MORGANA DE ALMEIDA RICHA
REQUERENTE : JORGE GONGORA VILLELA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

Ementa: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DERIVADO SEM CONCURSO PÚBLICO. REMOÇÃO POR PERMUTA. SERVENTIAS JUDICIAIS PARA EXTRAJUDICIAIS. NULIDADE DO ATO. JULGADO PROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DOS DECRETOS. A realização de remoções por permuta com base no interesse da justiça, mesmo que fundamentada em norma estadual, viola o § 3º do art. 236 da CF, que exige o concurso público tanto para o provimento originário quanto para o provimento derivado. As permutas, da forma como realizadas, atendem tão somente aos interesses particulares dos envolvidos. Pedido que se julga procedente.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo no qual o requerente, agente público delegado, pretende a desconstituição de 16 (dezesseis) permutas efetivadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entre titulares de serventias judiciais e extrajudiciais, sem o devido concurso público e, em alguns casos, em data próxima à aposentadoria de um dos permutantes. Alega ofensa ao parágrafo 3º do artigo 236 da Constituição Federal e aos princípios constitucionais a que é jungida a Administração Pública.

O Tribunal de Justiça do Paraná, em sua manifestação, afirma a legalidade das remoções impugnadas, baseadas no artigo 163 e parágrafos da Lei Estadual n. 7.297/80, e sustenta que, no momento do deferimento dos pedidos, os permutantes atendiam às exigências legais, além de ter sido observado o interesse da justiça.

Manifestaram-se os interessados Manoel Gil, Simone da Silva Reis Dib, Walmir Laureano, Mônica Malucelli do Amaral, Waldomiro Baptista Neto, Eneide de Cássia Cúnico Schwab, Carmem Tereza de Oliveira, Elaine Magalhães Souza Vasconcellos, Ricardo Augusto Leão, Maria Arlete Freitas Carneiro, Jussara Maria da Motta Ribeiro, Mauro Oséias Martins Vieira, Cleverson Oliveira Rocha, Mara Salete Wypych, Atílio Maróstica, Simone Maróstica



Conselho Nacional de Justiça

Bortolotto, Gilberto Pinto e Alciran Claudio Pedroso.

Em suas petições, sustentam a incompetência do CNJ para a apreciação do feito e recorrem à tese de decadência administrativa. No mérito, em síntese, defendem a legalidade das permutas, amparadas no artigo 163 do CODJ do Estado do Paraná e efetivadas em momento anterior à edição da Lei n. 8.935/94. Sustentam a necessidade de aplicação da Lei Estadual quando ausente Lei Federal, além de inviável a auto-aplicabilidade do artigo 236 da CF. Invocam a teoria do fato consumado, a tese do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Salientam que, à época, os ofícios distribuidores do Estado não se caracterizavam como meras serventias do foro judicial, mas como serventias mistas, as quais respondiam por matérias judiciais e extrajudiciais. Aludem que os requisitos legais exigidos para ambos os concursos eram os mesmos e que, por conseguinte, não havia qualquer vedação ao instituto da permuta. Invocam os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da presunção de constitucionalidade das normas e, ao final, requerem a improcedência do presente procedimento.

A Associação dos Notários e Registradores do Brasil – Anoreg requereu seu ingresso no feito como interessada e, reprimando os argumentos já aduzidos nas manifestações supra mencionadas, apresentou a preliminar de incompetência do CNJ para a análise da matéria objeto do feito e arguiu a decadência. Argumentou que os atos foram concretizados em momento anterior à edição da Lei n. 8.935/94, e ainda, sustentou a natureza mista das serventias judiciais. Por fim, aduziu que as permutas estavam amparadas em Lei Estadual.

João Batista Perígolo requereu o ingresso no feito como interessado e, na peça apresentada, propugnou inicialmente pela desconstituição dos atos impugnados, com a inclusão das serventias respectivas no concurso público de ingresso na atividade notarial e de registro em andamento.

É o relatório. Passo a votar.

I. De plano, rejeito as preliminares de incompetência do CNJ para a apreciação da matéria e de decadência administrativa.

No que concerne à competência, sabe-se que o art. 103-B, § 4º, II da CF prevê como atribuição do órgão a apreciação, de ofício ou mediante provocação, da “legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo



Conselho Nacional de Justiça

desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei”. Indubitável configurarem os decretos judiciários, autorizadores das remoções por permuta, atos administrativos do Tribunal e, portanto, sujeitos ao controle da legalidade pelo Conselho Nacional de Justiça, cuja atribuição constitucional é de zelar por sua regularidade.

Com relação ao pleito de aplicação do artigo 95 do RICNJ e do artigo 54 da Lei n. 9.784/99 ao caso em apreço (prejudicial de decadência), o Plenário deste Conselho já se pronunciou no sentido de que o “*prazo prescritivo, previsto em lei infraconstitucional*”, “*não se aplica quando o ato anterior a ele, cujos efeitos se quer manter, tiver afrontado diretamente norma constitucional cogente*”. Ademais, o parágrafo único do artigo 91 do novo RICNJ admite a possibilidade de controle dos atos praticados há mais de cinco anos, quando diretamente afrontem a Constituição Federal.

Assim sendo, rejeito as preliminares e conheço o presente procedimento de controle administrativo.

Passo, portanto, à análise do mérito.

II. Na análise vertente, a discussão está centrada em torno da legalidade dos atos impugnados, e se, a efeito, teriam violado os preceitos constitucionais, em especial, o da obrigatoriedade de concurso público para provimento derivado de serventias extrajudiciais. Alguns interessados sustentam que as permutas em referência não podem ser comparadas ao procedimento de remoção expresso no parágrafo 3º do artigo 236 da Carta Magna.

Ocorre, entretanto, que o dispositivo constitucional não prevê modos distintos de assunção a tais serventias, que não o provimento inicial, por meio de concurso público, e o provimento derivado específico, por meio de certame de remoção. Diante da norma constitucional, inviável considerar a possibilidade de corroborar uma terceira modalidade de delegação, motivo pelo qual não se mostra pertinente o argumento temporal de concretização dos atos, ou seja, se anteriores ou não à edição da Lei n. 8.935/94.

Não obstante as alegações apresentadas pelo Tribunal requerido no sentido de que, *in casu*, o artigo 163 do CODJ do Estado foi utilizado como subsídio para a efetivação das permutas, baseadas no “interesse da justiça”, é indiscutível o fato de que, da forma como



Conselho Nacional de Justiça

realizadas, violaram o propósito consubstanciado por seu próprio instituto, bem como os dispositivos constitucionais que tratam do ato de delegação para serventias extrajudiciais.

Diante do contexto ora reconhecido, passo a descrever as permutas impugnadas e a situação atual das serventias, de acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (OFC30, DOC31, OFC125, DOC126, OFC152, e OFC168):

NÚMERO DOS DECRETOS DE REMOÇÃO	PERMUTANTE PARA A SERVENTIA nº 1 (SITUAÇÃO)	SERVENTIA nº 1 (SITUAÇÃO)	PERMUTANTE PARA A SERVENTIA nº 2 (SITUAÇÃO)	SERVENTIA nº 2
632/90 (DJ 26.12.90)	EDHMAR CUNICO APOSENTADO (Decreto Judiciário n. 186/91)	OFÍCIO DE DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR JUDICIAL DA COMARCA DE IPIRANGA (SERVENTIA VAGA)	ENEIDE DE CASSIA CUNICO SCHWAB	4º REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CURITIBA
764/92 (DJ 24.12.92)	LYGIA SZABO BAPTISTA APOSENTADA (Decreto Judiciário n. 193/93)	OFÍCIO DE DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR JUDICIAL DA COMARCA DE IPIRANGA (SERVENTIA VAGA)	WALDOMIRO BAPTISTA NETO	SERVIÇO DISTRITAL DO BOQUEIRÃO DA COMARCA DE CURITIBA
426/93 (DJ 26.08.93)	PRUDENTE CARLOS PEDROSO APOSENTADO (Decreto Judiciário n. 51/94)	OFÍCIO DE DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR JUDICIAL DA COMARCA DE IPIRANGA (SERVENTIA VAGA)	ALCIRAN CLAUDINO PEDROSO	TABELIONATO DE NOTAS Acumulando, precariamente com o OFÍCIO DE PROTESTO DE TITULOS DA COMARCA DE IMBITUVA



Conselho Nacional de Justiça

53/92 (DJ 14.02.92)	LUIZ GONZAGA DA MOTTA RIBEIRO APOSENTADO (Decreto Judiciário n. 448/92)	OFÍCIO DE DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR JUDICIAL DA COMARCA DE MALLET (SERVENTIA VAGA)	JUSSARA MARIA DA MOTTA RIBEIRO	9º TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE CURITIBA
136/94 (DJ 21.03.1994)	ÂNGELA VAZ DALLA COSTA APOSENTADA (Decreto Judiciário n. 361/2007)	ESCRIVANIA CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO (SERVENTIA VAGA)	MARIA ARLETE FREITAS CARNEIRO	SERVIÇO DISTRITAL DE MARMELEIRO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
762/92 (DJ 24.12.92)	LINCOLN GERALDO CALDAS APOSENTADO (Decreto Judiciário n. 279/93)	2ª ESCRIVANIA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA (SERVENTIA PROVIDA PELA TITULAR MICHELLE PALHUK)	MAURO OSEIAS MARTINS VIEIRA	2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE GUARAPUAVA
765/92 (DJ 24.12.92)	AGUINALDO MIGUEL DE SOUZA APOSENTADO (Decreto Judiciário n. 177/93)	OFÍCIO DE DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR JUDICIAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE (SERVENTIA VAGA)	ELAINE MAGALHÃES SOUZA VASCONCELLOS	1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE UMUARAMA
700/94 (DJ 18.11.94)	ATÍLIO MAROSTICA APOSENTADO (Decreto Judiciário n. 287/95)	OFÍCIO DE DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR JUDICIAL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA (SERVENTIA PROVIDA PELA TITULAR MARIA CRISTINA SCHUZ DE LIMA)	SIMONE MAROSTICA BORTOLOTO	2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TOLEDO
326/93	NELCY PEREIRA	OFÍCIO DE	MARA SALETE	1º OFÍCIO DE



Conselho Nacional de Justiça

(DJ 08.06.93)	WYPYCH APOSENTADA (Decreto Judiciário n. 321/95)	DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR JUDICIAL DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES (SERVENTIA PROVIDA PELA TITULAR GISLEINE TANAKA BIAZETTO ROTTA)	WYPYCH	REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CASCAVEL
915/91 (DJ 15.10.91)	JAYME CESAR FRITSCH APOSENTADO (Decreto Judiciário n. 29/92)	OFÍCIO DE DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR JUDICIAL DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU (SERVENTIA PROVIDA PELA TITULAR OTILIA MARIA KULESKA)	MONICA MALUCELLI DO AMARAL	6º TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE CURITIBA
642/94 (DJ 01.11.94)	JOSÉ DA SILVA REIS APOSENTADO (Decreto Judiciário n. 281/99)	OFÍCIO DE DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR JUDICIAL DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ (SERVENTIA PROVIDA PELA TITULAR LAURENY NOGUEIRA)	SIMONE DA SILVA REIS DIB	TABELIONATO DE NOTAS Acumulando precariamente com o OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
701/89 (DJ 26.12.89)	JAMIL RIECHI APOSENTADO (Decreto Judiciário n. 269/91)	OFÍCIO DE DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR JUDICIAL DA COMARCA DE COLORADO	GILBERTO PINTO	OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PARANACITY



Conselho Nacional de Justiça

		(SERVENTIA PROVIDA PELO TITULAR SIDNEI PINTO DE OLIVEIRA)		
589/92 (DJ 14.10.92)	ALMICAR RAMALHO MATTÀ APOSENTADO (Decreto Judiciário n. 310/93)	ESCRIVANIA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FÁTIMA (SERVENTIA PROVIDA PELO TITULAR ANDRE ALBINO LUCCHESE)	WALMIR LAUREANO	TABELIONATO DE NOTAS Acumulando precariamente com o OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE URAÍ
729/89 (DJ 27.12.89)	JOAQUIM GIL APOSENTADO (Decreto Judiciário n. 77/90)	OFÍCIO DE DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR JUDICIAL DA COMARCA DE ARAPOTI (SERVENTIA PROVIDA PELA TITULAR FATIMA APARECIDA PADILHA)	MANOEL GIL NETO	OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ
323/93 (DJ 04.06.93)	ERMELINO AGOSTINO DE LEÃO NETO APOSENTADO (Decreto Judiciário n. 100/94)	OFÍCIO DE DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR JUDICIAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO (SERVENTIA PROVIDA PELA TITULAR LEINA MARIA GOLINELLI STORTI CORREA)	RICARDO AUGUSTO DE LEÃO	1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTOS, CASAMENTOS E ÓBITOS DA COMARCA DE CURITIBA

N. DCTS. DE REMOÇÃO	PERMUTANTE PARA A SERVENTIA nº 1	SERVENTIA 1	PERMUTANTE PARA A SERVENTIA nº 2 (SITUAÇÃO)	SERVENTIA 2	PERMUTANTE PARA A SERVENTIA nº 3	SERVENTIA 3
1094/91	OSWALDO	OFÍCIO	CARMEM	TABELIONA	ADÃO	OFÍCIO DE



Conselho Nacional de Justiça

(DJ 20.12.91)	HIRAM DE MELLO MORAES APOSENTADO (Decreto Judiciário n. 103/92)	DISTRIBUID, CONTADOR, PARTIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR JUDICIAL DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO (SERVENTIA PROVIDA PELA TITULAR SILVIA LUCIANA TONIN SIMONASSI VICENTIN)	TEREZA DE OLIVEIRA	TO DE NOTAS Acumulando precariamente com o OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ	MATOZO DA ROCHA (Falecido em 10.05.2005)	REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ
------------------	--	---	-------------------------------	---	---	---

Para fins de registro, ressalte-se que tão somente as remoções concretizadas após a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão neste voto apreciadas, mormente porque, em momento precedente, não era obrigatória a realização de concurso público específico para provimento de serventias vagas.

Emerge com clareza, dos documentos acostados aos autos, o fato de que todos os permutantes ainda ativos, hoje titulares das serventias n. 02 constantes na tabela, foram providos originalmente por meio de concurso público. No entanto, os referidos certames foram realizados para provimento de serventias judiciais, o que torna inadmissível a permuta do serventuário com titular de cartório extrajudicial, para o qual a Constituição da República obriga a realização de concurso específico.

Ademais, o Plenário deste Conselho decidiu, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 200710000014279, ser ilegítima a remoção de titulares de cartórios judiciais para extrajudiciais. Senão vejamos:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ESCRIVÃES TITULARES DE VARAS DA FAMÍLIA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO PARA A ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. – “O processamento de autos e a função cartorária judicial, ou seja, o sistema cartorial de apoio ao exercício da atividade típica de julgar, não se confunde com a atividade extrajudicial exercida pelos chamados cartórios de notas ou de registro de imóveis pelo sistema de delegação, não se



Conselho Nacional de Justiça

admitindo que o titular de serventia judicial possa remover-se para serventia extrajudicial, por força do art. 236 da CF/88, ainda que a legislação local seja permissiva. Mostra-se, portanto, apodíctico que na atividade notarial e de registro não há remoção sem concurso, ou seja, sem que se assegure igualdade a todos os interessados que estejam na mesma situação”. (CNJ – PCA 200710000014279 – Rel. Cons. Técio Lins e Silva. Rel. Designado para o acórdão Cons. Rui Stoco).

Outrossim exsurge a coincidência de sobrenomes entre os permutantes (em dez das dezenas de remoções), a sinalizar prática entre familiares e correlação entre o momento das remoções e o momento das aposentadorias. Em grande parte das hipóteses, os participantes da permuta continham laços de parentesco e, após curto lapso de tempo, consumava-se a aposentadoria daquele removido para o cartório de menor porte. Os fatos circunstanciados evidenciam a finalidade do ato, que, embora sob o manto de permuta por interesse público, objetivava em sua essência beneficiar os envolvidos, fortalecendo a assertiva do requerente de que o propósito era manter as serventias extrajudiciais sob a titularidade de membros da mesma família, mediante autorização do Tribunal.

A 2^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ROMS 1751/5, ao examinar remoções por permuta realizadas no estado sob o mesmo fundamento das que ora se discute, assim decidiu, por unanimidade:

“ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. REMOÇÃO POR PERMUTA ENTRE ESCRIVÃ DISTRITAL E TITULAR DE OFÍCIO DE CARTÓRIO DE IMÓVEIS, RESPECTIVAMENTE FILHA E PAI. LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ. ATO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DO INTERESSE DA JUSTIÇA.

— Ainda que a expressão “interesse da Justiça” tenha um sentido bastante abrangente, nela não se compreendem o nepotismo, a simulação e a imoralidade.

— *In casu*, o ato de remoção não condiz com o interesse da Justiça, como exigido na Lei de Organização Judiciária do Estado, nem com o princípio da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mas com os interesses pessoais dos envolvidos. Recurso provido.” (STJ – ROMS 1751/5 – 2^a Turma – Rel. Ministro Américo Luiz).

Da mesma forma o Plenário deste Conselho, nos autos do PCA 200810000012731, relator Conselheiro Antonio Umberto de Souza Júnior:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. (...) 2. PROVIMENTO DERIVADO SEM CONCURSO. REMOÇÃO POR PERMUTA. NULIDADE. A remoção por permuta com base no



Conselho Nacional de Justiça

“interesse da justiça”, mesmo que realizado com base em lei local, atrita com dispositivo constitucional expresso (CF, art. 236, § 3º), atendendo exclusivamente aos interesses pessoais dos beneficiários. Exigência constitucional de concurso público para o provimento originário e de concurso entre os titulares para o provimento derivado.

3. REMOÇÃO POR PERMUTA. INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE DEFERIMENTO. EFEITOS. SERVENTIAS OCUPADAS POR TITULARES NOVOS. Vaga a serventia de origem do permutante irregular, a desconstituição do ato de permuta implica o seu retorno imediato, restituindo as coisas a seu estado anterior, sem desfazimento dos atos praticados durante o exercício da titularidade na serventia atual. Contudo, em nome dos princípios da segurança jurídica e da confiança, não convém reverter imediatamente as remoções por permuta, apesar de irregulares, quando, no momento do pronunciamento da nulidade respectiva, a serventia de origem do permutante estiver ocupada por novo titular regularmente investido sem nenhuma relação com o ato impugnado, devendo ser postergados, nesta hipótese, os efeitos da desconstituição do ato inválido para quando vier a ocorrer a vacância na serventia de origem do permutante irregular. Pedido parcialmente procedente.

Em seu voto, o i. Conselheiro apresentou fundamentação que traduz posicionamento deste Conselho sobre o contexto em referência:

(...) Percebe-se que, em algumas remoções, permutantes aposentaram-se voluntariamente no mesmo ano e em outros casos, no ano seguinte às permutes, robustecendo a acusação inicial de que a estratégia adotada no Paraná objetivava manter na mesma linhagem familiar as serventias, como que a conseguir, a despeito do esforço moralizador do constituinte de 88, preservar, por via oblíqua, a hereditariedade como critério para a sucessão na titularidade dos serviços notariais e registrais, mantendo vivo o hábito patrimonialista medieval.

Assim, as coincidências de sobrenomes e o jogo de datas entre a permuta e a aposentadoria dos permutantes reforçam a impressão de que, a par da evidente afronta constitucional, as permutes eram em muitos casos ajustes para que serventias mais atraentes, financeiramente, não fossem disponibilizadas a concurso por ingresso ou de remoção, em direcionamento ofensivo dos princípios da impessoalidade e da moralidade e plenamente apto a frustrar o princípio da universalidade compulsória dos concursos como único meio legítimo de acesso a cargos, funções e delegações públicas efetivos.

Logo, por todos os ângulos (do Direito e das circunstâncias fáticas) que se analise a questão, chega-se à mesma conclusão: todas as remoções por permuta são inválidas. Resta saber se as situações são, ou não, reversíveis.

Reconhecida a ilicitude evidente da realização das remoções por permuta, torna-se necessária a análise, caso a caso, dos pressupostos fáticos que permitiriam a reversão da situação. A condição para isso é a verificação da situação funcional atual dos titulares permutantes, considerando que, nas dezesseis remoções ora questionadas, em cada par de permutantes relacionados na TABELA um deles aposentou-se ou



Conselho Nacional de Justiça

renunciou, provocando a vacância do serviço que recebera. Em seguida, é imperioso verificar a situação de vacância ou de ocupação regular atual das serventias originárias dos agentes delegados permutantes ainda ativos.”

Conforme descrição contida nas tabelas acima, as serventias extrajudiciais vagas são as seguintes:

- a) Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Ipiranga;
- b) Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Mallet;
- c) Escrivania Criminal da Comarca de Francisco Beltrão;
- d) Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Paraíso do Norte.

Dessa forma, na esteira do que vem decidindo este Conselho e pelos fundamentos expostos nesta decisão, **declaro nulos os Decretos Judicários n.s 632/90, 53/92, 136/94, 765/92**, cujas serventias encontram-se vagas no momento, o que torna viável o retorno imediato dos permutantes ativos às serventias originárias, para as quais prestaram o devido concurso público. Assim sendo, determino o retorno dos seguintes agentes delegados permutados pelos decretos acima enumerados, no prazo de 60 (sessenta) dias:

- a) **Eneide de Cássia Cunico Schwab** - do 4º Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba para o Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Ipiranga;
- b) **Jussara Maria da Motta Ribeiro** - do 9º Tabelionato de Notas da Comarca de Curitiba para o Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Mallet;
- c) **Maria Arlete Freitas Carneiro** - do Serviço Distrital de Marmeiro da Comarca de Francisco Beltrão para a Escrivania Criminal da Comarca de Francisco Beltrão;



Conselho Nacional de Justiça

d) **Elaine Magalhães Souza Vasconcellos** - do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama para o Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Paraíso do Norte.

Os interessados **Waldomiro Baptista Neto e Alciran Claudino Pedroso** também são originários do Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Ipiranga. Entretanto, considerada a concorrência de titulares a retornarem à origem, com a possibilidade de retorno de apenas um serventuário de cada vez para aquele cartório, o critério a ser observado leva em conta aquele removido há mais tempo em relação aos demais, posto que neste aspecto a anulação reconhecida recompõe os efeitos ao momento de edição do ato invalidado, sem que se possa até a liberação da primeira vaga entender pela sua vacância em relação às demais. Assim, quando houver nova vacância, os titulares remanescentes de remoção mais recente retornarão, segundo sua ordem de antiguidade, se ainda em atividade estiverem.

No que se refere às serventias regularmente providas, impõe-se solução distinta, que não transgrida os direitos dos titulares devidamente aprovados em concurso público em período posterior. Assim sendo, embora seja reconhecida a declaração de nulidade dos decretos de remoção, necessária a postergação do retorno dos serventuários, para as serventias de origem, até o momento de sua vacância.

Diante do exposto, julgo **procedente** o presente procedimento de controle administrativo para desconstituir os Decretos Judiciários n. 632/90, 764/92, 426/93, 53/92, 136/94, 762/92, 765/92, 700/94, 326/93, 915/91, 642/94, 701/89, 1094/91, 589/92, 729/89, 323/93, postergando-se o retorno dos serventuários quanto às serventias regularmente providas. Ficam convalidados todos os atos praticados pelos servidores removidos até o momento do retorno às serventias de origem.

Brasília, 08 de setembro de 2009.



Conselho Nacional de Justiça

Conselheira MORGANA RICHA

Relatora